

# Constituinte e Previdência Social

A instalação das Comissões e Subcomissões da Assembléia Nacional Constituinte, incumbidas de elaborar os anteprojetos que, em seguida, serão compatibilizados pela Comissão de Sistematização, para constituir o Projeto de Constituição. Justifica sucinto exame dos preceitos da atual Carta referentes à previdência social.

No artigo 8º, nº XVII, letra "c", e seu parágrafo único, a Constituição vigente regula a competência da União Federal. De acordo com a letra "c", cabe à União legislar sobre seguro e previdência social. O parágrafo único do dispositivo assegura a competência dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria. Nenhum reparo ao conteúdo das normas. A expressão "previdência social" poderia ser substituída por "seguridade social", mais abrangente e de uso consagrado em outras línguas. Em Portugal, porém, com o mesmo sentido, emprega-se "segurança social", expressão que, no Brasil, seria inadequada, por já ser usada com outra significação.

Mais adiante, a Constituição afirma, no artigo 125, § 3º, que cabe à Justiça Estadual processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados e beneficiários, as causas em que a outra parte seja instituição de previdência social, desde que a ação tenha como objeto benefício de natureza pecuniária e a comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal. Em qualquer caso, o recurso que couber deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos. O princípio geral, é, portanto, o da competência da Justiça Federal, o que faz sentido, considerando-se a natureza autárquica das entidades que

LUIZ ASSUMPCÃO PARANHOS VELLOSO

administram a previdência social brasileira.

Na terminologia da legislação previdenciária, a expressão "beneficiários" já inclui os segurados, conforme se apura do artigo 2º da Lei Orgânica da Previdência Social. De acordo com esse artigo, a expressão é genérica, abrangendo segurados e dependentes. O dispositivo constitucional, se for mantido, poderá corrigir sua imperfeição técnica e formular a norma de maneira afirmativa, destacando, em primeiro lugar, a competência da Justiça Federal, ressalvando depois a situação em que essa competência passa à Justiça Estadual.

No título "Da Ordem Econômica e Social", o artigo 165, item XVI, assegura aos trabalhadores, entre outros, o direito à previdência social, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A exigência da contribuição triplice para o custeio dos benefícios devidos em casos de doença, velhice, invalidez e morte é da tradição do direito brasileiro. O mesmo não podemos afirmar, porém, no tocante à participação do empregado no custeio do seguro contra acidentes do trabalho e da proteção da maternidade. Quanto ao seguro-desemprego, o Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, ao instituí-lo, estabeleceu que as despesas com sua manutenção correriam, no ano de 1986, à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, mas previu, em seu artigo 30, sem dúvida em obediência ao preceito

constitucional, que, a partir de 01.01.87, o empregado deveria participar do custeio do seguro.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1981, acrescentou ao artigo 165 o item XX, que assegura aposentadoria com salário integral ao professor, após trinta anos e à professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério. A redução do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, matéria tratada pela legislação ordinária da Previdência Social em relação a outras categorias profissionais, como as do aeronauta e do jornalista profissional, foi assim elevada ao nível constitucional, a exemplo do que antes já acontecera com os ex-combatentes.

No mesmo artigo 165, como seu parágrafo único, encontramos norma constitucional da maior importância para o equilíbrio financeiro do sistema brasileiro de previdência social. Por ela, nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefícios compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total. A necessidade de esquemas financeiros rígidos para custear as prestações devidas pela Previdência Social dispensa qualquer comentário. A exigência constitucional, em boa hora inserida no texto da atual Carta, garante a observância, pela legislação ordinária, desse requisito fundamental à estabilidade do sistema.

Pelo artigo 197, letra "c", a Constituição garante ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em

operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, o direito à aposentadoria, com proventos integrais, aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social. Havendo a Segunda Guerra Mundial terminado, no continente europeu, em maio de 1945, a norma já deve ter produzido todos os seus efeitos.

Finalmente, devemos focalizar o item X, acrescentado ao artigo 43 da atual Carta pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977. Caracteriza esse item como contribuições sociais aquelas destinadas a custear, entre outros, os encargos previstos no artigo 165, item XVI, dispositivo que, como já assinalamos, assegura aos trabalhadores os benefícios da Previdência Social. Por essa norma constitucional, foi retirado das contribuições previdenciárias o caráter de tributo. A partir dela, a natureza jurídica de tais contribuições não mais foi objeto de dúvidas entre os aplicadores da lei, pois deixaram de se enquadrar entre os tributos referidos no item I do mesmo artigo.

Novas idéias e propostas irão surgir ao longo dos debates da Assembléia Nacional Constituinte. A incorporação de muitas delas ao novo texto e a manutenção de algumas normas, que já constam da Carta vigente, darão por certo à Previdência Social brasileira a base constitucional indispensável ao seguro desenvolvimento dos seus programas.

LUIZ ASSUMPCÃO PARANHOS VELLOSO  
foi Secretário-Geral do Ministério da  
Previdência e Assistência Social.